

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

MIGUEL RENDY

Processo CVM nº RJ-2008-12493

Trata-se de recurso interposto em 09/07/09, pelo Sr. MIGUEL RENDY, contra a decisão SGE n.º 94, de 12/05/09, nos autos do Processo CVM nº RJ-2008-12493 (fls. 15 a 17), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento n.º 24/146, que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º trimestres de 2005, 2006 e 2007 e aos 1.º, 2.º e 3.º trimestres de 2008.

Em sua impugnação, Sr. Miguel Rendy alegou, em síntese:

- a. que a cobrança da taxa de fiscalização seria ilegal tendo em vista a lei que a instituiu estabelecer como medida de valor o Bônus do Tesouro Nacional – BTN, o qual foi extinto posteriormente, sendo inaplicável a lei que instituiu a UFIR, a qual de qualquer forma também veio a ser extinta;
- b. que, caso a cobrança da taxa venha a ser considerada legal, então deve ser feita no valor de 106,24 UFIR e não de 500 UFIR.

Na decisão em 1ª instância (fl. 15 a 17), não foram acolhidas as alegações quanto à ilegalidade da cobrança da taxa de fiscalização, bem como da eventual incorreção do valor cobrado a título de taxa resultante da conversão de BTN para cruzeiros, de cruzeiros para UFIR e de UFIR para Reais. Inclusive a questão acerca da conversão foi detalhadamente explanada.

Ao final foi esclarecido que a forma de cálculo utilizada pelo Sr. Miguel Rendy, decorrente de sua interpretação acerca da conversão de BTN para UFIR e de UFIR para Reais, acarretou o recolhimento a menor das Taxas de Fiscalização notificadas. Ante o exposto foi julgado procedente o lançamento do crédito tributário, pois não foram quitadas as taxas referentes aos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º trimestres de 2005, 2006 e 2007 e aos 1.º, 2.º e 3.º trimestres de 2008.

Em grau recursal, o Sr. Miguel Rendy, alegou, em síntese:

- a. que decisão de 1ª instância não enfrentou os argumentos da impugnação, razão pela qual os autos deveriam retornar ao Superintendente Geral para que outra decisão seja lavrada;
- b. que a cobrança da taxa de fiscalização seria ilegal tendo em vista a lei que a instituiu estabelecer como medida de valor o Bônus do Tesouro Nacional – BTN, o qual foi extinto posteriormente, sendo inaplicável a lei que instituiu a UFIR, a qual de qualquer forma também veio a ser extinta;
- c. que, caso a cobrança da taxa venha a ser considerada legal, então deve ser feita no valor de 106,24 UFIR e não de 500 UFIR

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é intempestivo, pois foi protocolado em 09/07/09 (fl. 20), após o prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (08/06/09, fl. 19), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006. Ressalte-se que prazo de recurso terminara no dia 08/07/09. O art. 26 da citada deliberação dispõe:

Art. 26. O recurso será juntado aos autos da impugnação pelo órgão preparador que, depois de certificar a tempestividade e a regularidade do arrolamento de bens e direitos, encaminhará os autos ao Colegiado.

*§ 1.º. **Certificada pela autoridade preparadora a intempestividade do recurso** ou a inidoneidade do arrolamento referido no art. 25, parágrafo único, desta Deliberação, o julgador de primeira instância **negará seguimento ao recurso**, remetendo os autos ao órgão preparador, que intimará o recorrente da decisão denegatória, bem como para recolher o valor atualizado do crédito tributário, **certificando-se em seguida a preclusão administrativa**.*

Por conseguinte, opinamos pelo não conhecimento do recurso.

2. Da preliminar levantada no recurso quanto à decisão de 1ª instância

Preliminarmente, o Sr. Miguel Rendy requereu fossem os autos remetidos ao julgador de 1ª instância a fim de que fosse prolatada nova decisão, haja vista que a decisão SGE n.º 94, de 12/05/09, não teria enfrentado os argumentos apresentados na impugnação à notificação de lançamento o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa.

Não foram esclarecidos quais os argumentos que não teriam sido enfrentados.

Ocorre que o teor da decisão de 1ª instância revela que todos os argumentos apresentados, foram apreciados pelo Superintendente Geral.

Com relação à alegação de que a CVM teria se equivocado no que respeita ao cálculo do valor da Taxa de Fiscalização (resultante da conversão de BTN para Cruzeiros, de Cruzeiros para UFIR e de UFIR para Reais), esta questão foi detidamente esclarecida na decisão de 1ª instância, conforme fl. 16.

Por tudo isso, entendemos, salvo melhor juízo, que a decisão de 1ª instância deve ser mantida.

3. Do mérito

As demais alegações dizem respeito à conversão de BTN para Reais.

Por não haver nada que a desabone, é de se reportar à explicação desenvolvida na decisão de 1ª instância:

Quanto a relação entre o BTN e a UFIR, ocorreu o seguinte:

1. a Lei 8.177, de 1991, com o objetivo de estabelecer regras para desindexação da economia:

a. extinguiu o BTN e o BTN Fiscal (art. 3º, I e II);

b. estabeleceu que o valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros para efeitos fiscais, seria de Cr\$ 126,8621 (art. 3º, parágrafo único).

2. por sua vez, a Lei 8.383, de 1991, instituiu a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, determinou que:

a. esta seria medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza (art. 1º);

b. os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de Ufir, utilizando-se como divisores: o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos (art. 3º).

3. em seguida a Lei 9.249, de 1995:

a. extinguiu a UFIR;

b. determinou a conversão dos valores em UFIR para reais tomando-se por base o valor da UFIR de janeiro de 1996, qual seja, R\$ 0,8287 (art. 30).

Portanto, como corretamente informou a decisão de 1ª instância, a forma de cálculo utilizada pelo Sr. Miguel Rendy acarretou recolhimentos a menor das taxas de fiscalização referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2005, 2006 e 2007 e aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2008, tendo sido regular a notificação de lançamento.

Isto posto, somos pelo **não provimento do recurso** apresentado pelo Sr. Miguel Rendy.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL VIEIRA DE LIMA

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro